



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos

DESPACHO Nº 607/2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01 EMPRESA HOSPICOM

Objeto: Aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares – Item 12 – Foco Cirúrgico Refletor Luz Fria Móvel

PONTO 1 – “...o não atendimento ao princípio da ampla concorrência....”

I – Do Objeto da Impugnação

A empresa impugnante alega que o item 12 do Termo de Referência restringe indevidamente a competitividade ao exigir a seguinte especificação técnica:

"Temperatura de cor ajustável na faixa de 3000 a 6000 K".

Sustenta que apenas duas marcas atenderiam a tal especificação e que haveria afronta ao princípio da **ampla concorrência**, previsto no art. 5º, caput, da **Lei nº 14.133/2021**.

II – Da Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei será observado o princípio da isonomia, o qual compreende, entre outros, os princípios da... ampla competitividade... e do julgamento objetivo.

Ainda, o §1º do art. 42 da mesma lei exige que:

§ 1º As especificações técnicas não serão redigidas de modo a restringir, direta ou indiretamente, a competitividade, inclusive pela exigência de marca específica, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas nesta Lei.

E o TCU, no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**, já assentou que:

"É irregular a exigência de especificações técnicas sem demonstração de sua necessidade ou que limitem a competitividade de forma indevida."

III – Da Resposta à Impugnação

Verifica-se, a partir de levantamento técnico realizado por esta Administração, que **ao menos três fabricantes** disponibilizam produtos que atendem à especificação de temperatura de cor ajustável entre 3000 e 6000 Kelvin:

Marca / Modelo	Temperatura de Cor	Vida útil LED	Emergência	Braço Articulado / Pedestal	Normas
KSS – SKYLED 120	3.000–6.000 K	≥ 60.000 h	≥ 3 h	Sim	Sim
Medlight – Apollo	3.000–6.000 K	≥ 60.000 h	2–3 h	Sim	Sim*
Medpej – FL-2000 ALD	3.000–6.000 K	100.000 h	Até 6 h	Sim	Sim

Portanto, **não se confirma a alegação de restrição à competitividade**, pois:

A **especificação técnica está adequadamente justificada** do ponto de vista clínico e funcional, considerando a importância da **temperatura de cor ajustável** para diferentes procedimentos cirúrgicos (iluminação mais quente para reduzir a fadiga visual, ou mais fria para contraste anatômico).

A **existência de múltiplos fabricantes com produtos compatíveis** demonstra a **adequada competição de mercado**.

Não há vinculação a **marca específica**, o que cumpre os requisitos do art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – Conclusão

Diante do exposto, **esta Administração entende que o item 12 do Termo de Referência não restringe indevidamente a competitividade**, uma vez que a especificação atende a critérios técnicos mínimos necessários para o uso pretendido e é atendida por múltiplos fabricantes no mercado nacional.

PONTO 02: “... Preço Estimado Inexequível...”

I. Da Suposta Irregularidade Quanto ao Valor Estimado

A impugnante afirma que o valor estimado para o item 12 – Foco Cirúrgico Refletor Luz Fria Móvel –, no montante de **R\$ 17.987,37**, estaria "muito abaixo do mercado", citando como referência o **valor de R\$ 49.264,00**, constante no portal **SIGEM** (Sistema de Gerenciamento de Equipamentos – Ministério da Saúde).

Defende que o suposto valor abaixo de mercado poderia comprometer a qualidade dos bens ofertados.

II. Da Origem da Verba e do Parâmetro de Custo

A aquisição em tela é custeada por **emenda parlamentar federal**, cuja proposta aprovada prevê teto orçamentário individualizado por item, sendo, para o foco cirúrgico, o valor máximo de **R\$ 36.858,00**, conforme plano aprovado no sistema **Plataforma +Brasil**.

O valor estimado no edital foi fixado em R\$ **17.987,37**, com base em **pesquisas de mercado atualizadas** junto a fornecedores distintos, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e com as diretrizes do **Acórdão TCU nº 1.121/2016 – Plenário**, que exige metodologia objetiva, transparente e compatível com os preços praticados no mercado.

III. Da Legalidade do Valor Estimado

Importa esclarecer que:

O valor estimado **não vincula** o preço final adjudicado, servindo apenas como **parâmetro de razoabilidade**, nos termos do art. 23, §3º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU, no **Acórdão nº 2.648/2015 – Plenário**, ressalta que o preço de referência deve ser **coerente com a realidade de mercado**, mas **não deve ser inflacionado por bases de dados não auditadas** ou genéricas, como sistemas que não discriminam aspectos técnicos dos modelos listados.

A comparação direta com valores de bases como o SIGEM ou similares **deve ser acompanhada da análise das especificações técnicas** dos modelos cotados, o que não foi demonstrado pela impugnante.

Além disso, a pesquisa administrativa identificou **múltiplas marcas** disponíveis no mercado, com **padrões técnicos compatíveis** com o exigido no edital, cujos preços estão **inferiores ao valor estimado** pela impugnante. Citam-se, por exemplo:

Marca / Modelo	Temperatura de Cor	Lux @1m	Vida útil LED	Valor (R\$) estimado
KSS – SKYLED 120	3.000–6.000 K	120.000	≥ 60.000 h	R\$ 17.000,00–22.000
Medpej – FL-2000 ALD	3.000–6.000 K	160.000	100.000 h	R\$ 18.000,00–26.000

Marca / Modelo	Temperatura de Cor	Lux @1m	Vida útil LED	Valor (R\$) estimado
Medlight – Apollo	3.000–6.000 K	120.000	≥ 60.000 h	R\$ 21.000,00–30.000

IV. Da Garantia de Qualidade e do Julgamento Objetivo

A Administração reforça que:

A **qualidade dos bens será garantida** pelas **especificações técnicas mínimas exigidas no edital**, e **não pelo valor estimado**.

O julgamento será feito com base **estritamente nos critérios objetivos do edital**, conforme o **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021).

O próprio edital impõe, ainda, a **obrigação de apresentação de catálogos, registros na ANVISA, certificações do INMETRO**, e demais comprovantes técnicos, assegurando o atendimento à legislação sanitária e de desempenho.

V. Conclusão

Diante do exposto:

Não se constata qualquer vício no valor estimado, tampouco violação aos princípios da ampla concorrência ou da isonomia.

O valor estimado baseia-se em pesquisa de mercado real, atual e objetiva.

A qualidade dos bens está assegurada pelas especificações técnicas mínimas exigidas, não havendo qualquer correlação direta entre preço e qualidade de forma presumida.

Assim, a impugnação apresentada não merece acolhimento, permanecendo inalterados os termos do edital.

Goiânia, 04 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **May Socorro Martinez Afonso**,
Gerente de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos, em
04/08/2025, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7586200** e o
código CRC **ACB33EAF**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO